



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002897-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0002897-49.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente
Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA GONÇALVES
Voto nº 25335

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Recurso ministerial - Pedido de homologação - Companhia do agravado que pretendia entrar no estabelecimento prisional com drogas no corpo - Evidente vinculação do condenado com os fatos apurados - Determinação de homologação da falta, refazimento do cálculo com reinício da contagem dos prazos para benefícios e perda de 1/3 dias eventualmente remidos - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 197 da LEP, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR4 – 5º RAJ – Presidente Prudente/SP, dra. Aline Tabuchi da Silva que, nos autos do processo de execução nº 0015885-39.2024.8.26.0996, absolveu LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA GONÇALVES da imputação de cometimento de falta grave.

Inconformado, recorre o representante do *parquet* pedindo a homologação da falta.

Respondido o recurso e submetido ao Juízo de retratação, o julgado foi mantido por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravado foi acusado e teve sua responsabilidade reconhecida no PD nº 224449/2024 (fls. 47).

Segundo apurado, em 15/06/2024, durante o período de visitação, a companheira do sentenciado, Sra. Letícia Paula Arcanjo, passou pelo equipamento de *scanner* corporal, quando, então, foi gerada uma imagem suspeita. A visitante foi levada a um local reservado e, nesse momento, ela entregou à agente de segurança um invólucro acondicionado em fita de alta fusão, papel carbono e grafite, com o peso total de 0,226 kg. Ao abri-lo, as agentes constataram que ali havia aproximadamente 01 grama de pó branco, aparentando ser cocaína, 76 gramas de substância esverdeada, aparentando ser maconha, 04 gramas de substância esverdeada compactada, folhas de seda e 10 micropontos de papel, conhecido como M4.

Ao ser ouvida, a Sra. Letícia afirmou que levou o ilícito por sua livre vontade e que iria receber pela entrega a quantia de R\$1.000,00.

Durante oitiva, o sentenciado negou ter solicitado à companheira o envio dos entorpecentes.

Já as agentes de segurança reiteraram o que foi descrito no comunicado do evento.

Nesse quadro, o juízo *a quo* entendeu que os elementos

produzidos não geravam certeza acerca do envolvimento do sentenciado nos fatos.

Com a devida vênia, não andou bem a julgadora.

A sra. Letícia é esposa do agravado e visitante cadastrada em seu rol, sendo certo, que ali estava para encontrá-lo, não tendo autorização para visitar qualquer outro detento.

Ainda, totalmente inverossímil a alegação de que teria decidido, por iniciativa própria e sabedora de que poderia prejudicar a si mesma e ao companheiro, levar as drogas para o interior do presídio.

Dúvida não há que ela agia sabedora da ilegalidade de sua conduta e que o único beneficiado e aderente a tal conduta seria o agravado.

É de conhecimento público a ousadia e a imaginação dos presidiários para que objetos ilícitos passem pela segurança dos estabelecimentos prisionais, sendo uma das mais comuns, a ocultação de substâncias e objetos proibidos no interior das partes íntimas justamente com o fim de ludibriar a fiscalização.

Em razão da diversidade e recorrência de tais condutas, a segurança nem sempre consegue barrar a entrada de tais objetos.

No mais, é certo que drogas, aparelhos de telefonia e

outros tantos objetos proibidos têm alto poder de troca e subvertem de maneira significativa a ordem e a segurança prisional.

De outro lado, não há nada nos autos que autorize imaginar, como já mencionado, que a companheira do acusado, sabedora dos riscos que corria, tivesse agido sem qualquer conhecimento do sentenciado.

Admitir-se tal cenário seria pura ingenuidade.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo recorrente, já se decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. Falta disciplinar de natureza grave. Apreensão de substância entorpecente sintética ("MDMB-4en-PINACA"), escondida no cós de uma bermuda, enviada por "SEDEX" ao sentenciado, por sua genitora (artigo 52,"caput", da LEP). Pleito de absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Laudo de exame químico toxicológico atestando que a substância apreendida se tratava de canabinoide sintético. Relatos seguros dos agentes penitenciários que participaram da diligência. Evidente o conluio prévio entre o reeducando e a genitora. Falta grave caracterizada. Irrelevância do fato de o entorpecente não ter chegado à posse do sentenciado. Tentativa que é punida com a sanção correspondente à falta consumada (art. 49, parágrafo único, da Lei nº7.2140/84). Perda de um terço dos dias remidos adequada diante da gravidade da conduta. Decisão mantida. Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005699-77.2022.8.26.0041; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São

Paulo/DEECRIM UR1 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE–ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – Apreensão de drogas na correspondência destinada ao agravante, enviada pela genitora dele, com o conhecimento e consentimento do mesmo. – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Falta grave caracterizada. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003543-34.2022.8.26.0521; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIMUR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 10/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

Deste modo, o caso era de responsabilização.

Reconhecida a falta cometida, as consequências daí advindas são inarredáveis.

Impõe-se, assim, a sua anotação no prontuário, o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime, além da perda dos dias anteriormente remidos.

Com efeito, o reinício da contagem do prazo

permissivo para nova progressão é uma das consequências secundárias do cometimento da falta grave. Nesse sentido: STF, HC nº 106.865/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/02/2011, DJe de 14/03/2011; STF, HC nº 104.743/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe de 26/11/2010.

A falta demonstra indisciplina do preso e novo período de observação é de rigor.

No que diz respeito à perda dos dias anteriormente remidos, assim declarados ou não por sentença judicial, diante do texto expresso do artigo 127, da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 12.433, de 29/06/2011, o máximo do perdimento que se admite é 1/3.

No caso dos autos, considerada a inequívoca gravidade da conduta, que fomenta a instabilidade do ambiente prisional, seria descabido admitir-se fração outra que não a máxima permitida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer e homologar a falta grave imputada, determinando o refazimento dos cálculos com reinício da contagem dos prazos para progressão, bem como a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

MARCOS CORREA
Relator